

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, alternada pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 457 .....

§ 1º .....

§ 2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, exceto se pagos em dinheiro.”

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente já isenta os benefícios, inclusive na modalidade de vale refeição, previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, concernentes a quaisquer ônus ou incidências tributárias, trabalhistas ou previdenciárias, favorecendo assim os empregadores e os empregados, conforme Lei 6.321, de 14 de abril de 1976 e posteriormente pelo Decreto 5 de 14 de janeiro de 1991.

A concessão de vale refeição em dinheiro desvirtuaria fortemente o PAT podendo ser utilizado para qualquer consumo, inclusive de cigarros, bebidas alcólicas além de possibilitar o uso dos benefícios fiscais, inerentes ao Programa, para custear um aumento salarial indireto. Ou seja, muitas empresas poderão optar pelo aumento do valor do benefício, via incentivo fiscal, ao invés de conceder aumentos salariais para as categorias, dentre outros efeitos colaterais que servirão, em último caso, para o enfraquecimento dessa importante conquista para empregados e empregadores.

Considerar as importâncias, mesmo que habituais, dadas como ajuda de custo e pagas em dinheiro como não integrantes da remuneração do empregado seria permitir a concessão de salário indireto aos empregados com o título de ajuda de custo, desviando sua finalidade, sem o devido recolhimento dos tributos e encargos sociais, vindo a agravar o déficit da Previdência Social. Por esta razão, a concessão de instrumentos de pagamento para utilização com finalidade determinada e uso restrito, sendo vedado o saque, impediria este desvirtuamento e garantiria aos empregados a ajuda de custo necessária ao exercício de sua atividade laboral.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Deputado **Roberto Sales**  
PRB/RJ